DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3790/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/16552/2014
PROTOCOLO	:	1548799
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	ARI BASSO ANA LIDIA ALVES REIS ASCOLI LEILA MARIA DE MELLO COUTO
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE
ASSUNTO	:	NOTAS DE EMPENHO N. 1528/2013 E N. 2588/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	:	ODONTOMED CANAÃ LTDA–ME
VALOR INICIAL	:	R$ 72.236,60
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTAS DE EMPENHO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade das Notas de Empenho n. 1528/2013 e n. 2588/2013 (2ª fase), formalizadas pelo Município de Sidrolândia/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Odontomed Canaã Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadores de despesas o Sr. Ari Basso, a Sra. Ana Lídia Alves Reis Ascoli e a Sra. Leila Maria de Mello Couto, prefeito municipal e secretárias municipais de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular, via Acórdão AC02-1283/2016, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 12398/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, inicialmente no valor de R$ 72.236,60 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das

diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFS - 2581/2020 pela irregularidade da formalização e da execução financeira dos empenhos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 3255/2020, opinando pela irregularidade da formalização das notas de empenho e da sua execução financeira, e, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal e que a contratação apresenta algumas falhas, deixando de atender a todas as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A nota de empenho foi o instrumento hábil utilizado em substituição ao termo de contratação, conforme previsto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), e a sua formalização e teor obedeceram ao seu art. 61, no entanto, a publicação, exigida pelo parágrafo único deste dispositivo legal, não restou comprovada nos autos.

A execução financeira, embora tenha sido encaminhada a esta Corte intempestivamente, desatendendo ao prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, restou comprovada e demonstrou a liquidação da despesa na forma prevista na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, conforme resumidamente apresentado abaixo:

Valor contratado: R$ 72.236,60

Valor anulado: R$ 437,61

Valor total empenhado: R$ 71.798,99

Notas fiscais: R$ 71.798,99

Ordens de pagamento: R$ 71.798,99

Diante das falhas constatadas, foram devidamente intimados os responsáveis, porém, não atenderam ao chamamento, comparecendo apenas o atual responsável pelo órgão com documentos que saneiam parcialmente as faltas detectadas e justificando que os demais documentos solicitados não foram localizados.

Desta forma, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na formalização da contratação e na execução do objeto contratado, tendo apresentado algumas falhas, mesmo que sem força para

prejudicar a sua regularidade, merecem ressalva e a aplicação das multas regimentalmente previstas a quem lhes deu causa.

Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor das Notas de Empenho n. 1528/2013 e n. 2588/2013, formalizadas pelo Município de Sidrolândia/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Odontomed Canaã Ltda, por evidenciarem impropriedades de natureza formal, constando como ordenadores de despesas o Sr. Ari Basso, a Sra. Ana Lidia Alves Reis Ascoli e a Sra. Leila Maria de Mello Couto, prefeito municipal e secretárias municipais de saúde, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS aos ordenadores de despesas, sendo 20 (vinte) UFERMS a cada um: Sr. Ari Basso, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, Sra. Ana Lídia Alves Reis Ascoli, inscrita no CPF sob o n. 691.361.300-87, e Sra. Leila Maria de Mello Couto, inscrita no CPF sob o n. 303.234.870-68, pela ausência da publicação dos instrumentos de contratação (notas de empenho), exigida pelo parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I e 45, ambos da LCE n. 160/2012, c/c. os arts. 181, I, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 20 (vinte) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS ao Sr. Ari Basso, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, e 10 (dez) UFERMS à Sra. Leila Maria de Mello Couto, inscrita no CPF sob o n. 303.234.870-68, pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, deixando de atender ao prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de acordo com os arts. 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro nos arts. 61, § 3º e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da referida lei complementar estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, estipulados pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss